



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2021

“Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa, tendente a dispor sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual.

Da Justificação (pp. 9 a 10), destaco trechos nos quais a Mesa sustenta a sua decisão de propor um novo marco regulatório para o tema:

[...]

Passados mais de seis anos da vigência da Lei de regência, a Mesa concluiu que, em razão de tantas modificações legislativas, algumas consideráveis (como no caso das Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 17.800, de 21 de novembro de 2019), aliadas à necessidade de se aperfeiçoar os dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, faz-se necessária a sua regulamentação, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o seu art. 6º, I.

Um dos pontos sensíveis e urgentes que levaram a Mesa a propor o presente Projeto Lei é a espécie normativa atualmente utilizada para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual, qual seja, Ato da Mesa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 16.733, de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 2019, acima citada), visto que esse tipo de norma jurídica é utilizado para as decisões da Mesa sobre assuntos administrativos da Alesc (Rialesc, art. 63, parágrafo único), e não para atos normativos com efeitos externos, como os que versam sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública estadual. Consoante entendimento da Mesa, os Títulos de Utilidade Pública estadual devem ser concedidos por lei, em sentido estrito, derivados,



portanto, de projetos de lei ordinária, assim como o foram até a edição da Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019.

[...]

Ademais, a Mesa julgou oportuna e conveniente a ampliação, de 1 (um) para 3 (três) anos, do prazo de validade das certidões de utilidade pública, a fim de adequar o referido prazo à Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, em analogia à qualificação federal das entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

(Grifos acrescentados)

O texto legislativo em relevo encontra-se articulado em 13 (treze) artigos e contém 1 (um) Anexo, que resumidamente tratam:

1 – das atividades de interesse coletivo desenvolvidas pelas entidades que são consideradas elegíveis para pleitear o título (art. 2º);

2 – dos demais requisitos exigidos das entidades para conceberem o título (art. 3º);

3 – das vedações para concessão do título (art. 4º);

4 – dos documentos exigidos para a manutenção do título (art. 7º); e

5 – da fixação do prazo de validade das certidões de utilidade pública (art. 8º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, consoante disposto nos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Preliminarmente, verifico que as medidas centrais veiculadas no projetado texto normativo são as seguintes: **(I)** apartar, em diplomas legais distintos, as regras de concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública e a consolidação dos títulos concedidos, em harmonia com o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹; **(II)** estabelecer a concessão do título por lei, espécie normativa adequada; e **(III)** ampliar, de 1 (um) para 3 (três) anos, o prazo de validade das certidões de utilidade pública, no mesmo compasso do Governo federal e das Assembleias Legislativas dos Estados do Paraná e da Bahia.

Nesse contexto, não encontro óbices de ordem constitucional e legal que impeçam a continuidade do feito, nem no que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por esta Comissão.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0404.6/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.